



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 19 99
C	sf
	Rúbrica

377

Processo : 10945.001166/97-61
Acórdão : 202-10.758
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.307
Recorrente : EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DCTF – MULTA – A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obriga o contribuinte a pagar multa, cujo o valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso . Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/fclb-mas



Processo : 10945.001166/97-61
Acórdão : 202-10.758

Recurso : 102.307
Recorrente : EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se, no presente Processo, de Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas aos períodos de apuração de janeiro/94 a dezembro/94 e de janeiro/95 a dezembro/95 (fls. 01/02), pelo qual é exigido da contribuinte acima identificada, o crédito tributário no valor de R\$ 32.165,74, relativo a multa de ofício, não passível de redução, correspondente àqueles meses.

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito contra a empresa, em procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar, constatando-se o descumprimento, pela impugnante, da legislação de regência, uma vez que, embora estivesse obrigada a proceder à entrega das DCTF nos períodos acima mencionados, por ter apresentado faturamentos superiores a 200.000 UFIR nos meses de janeiro/94 e janeiro/95, conforme se verifica pela análise das cópias do Livro de Apuração do ICMS daqueles períodos (fls. 04-08), a empresa deixou de atender a tal exigência.

Através do Relatório de Auditoria nos autos (fls. 03), houve a intimação da impugnante para, no prazo de dez dias, efetuar a entrega das DCTF em atraso (períodos de apuração de janeiro/94 a dezembro/94 e de janeiro/95 a dezembro/95), bem como proceder ao pagamento da respectiva multa.

Não havendo o cumprimento da exigência supra dentro do prazo concedido, houve a lavratura, em 20/01/97, do Auto de Infração às fls. 01/02, através do qual foi constituído o crédito composto por multa de ofício pelo atraso na entrega das DCTF relativas aos períodos de apuração acima indicados, no valor de R\$ 32.165,74, cuja ciência deu-se naquela mesma data, sendo a



Processo : 10945.001166/97-61
Acórdão : 202-10.758

empresa novamente intimada a recolher ou a impugnar a exigência no prazo legal, bem como a apresentar as DCTF omissas dentro do mês de janeiro/97.

O embasamento legal do Auto de Infração está nos parágrafos 2º, 3º, 4º do art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, do art. 66 da Lei nº 7.799/89, parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91, do art. 21 da Lei nº 8.178/91, do art. 10 da Lei nº 8.218/91, do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, do art. 2º da Lei nº 8.981/95 e do art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 10-16, alegando, em síntese, que:

- por orientação do Fisco, estava dispensada de entregar as DCTF, tendo em vista que os tributos e contribuições federais, bem como o faturamento mensal não alcançavam os patamares estabelecidos;

- verificando o equívoco na informação prestada pelo Fisco, apresentou-se para proceder à entrega das DCTF em atraso;

- foi-lhe negada a recepção das DCFT intempestivas, sob a justificativa de que, antes, deveria pagar a multa pelo atraso na entrega, além do que foi lavrado contra a impugnante Auto de Infração relativamente à mencionada multa;

- pela espontaneidade do comparecimento da impugnante perante a Fazenda Pública, resta-lhe excluída a responsabilidade, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, alegando que denunciou a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo;

- cita a jurisprudência, transcrevendo várias ementas de julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes que dispõem sobre a dispensa do recolhimento de multa por atraso na entrega da DCTF, argumentando ser ilegal a recusa da Receita Federal em receber as DCTF em atraso;

- cita, também, a jurisprudência que dispõe sobre infrações continuadas, alegando que a entrega fora do prazo se deu de forma contínua, mês a mês e que, caso se entenda que a multa deva ser aplicada, as infrações

pr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.001166/97-61

Acórdão : 202-10.758

devem ser consideradas em conjunto, como se fossem um todo, resultando numa única infração, de natureza continuada; e

- por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.”

A Autoridade Monocrática, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“Incabível a exclusão do crédito tributário regularmente constituído por multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, quando o contribuinte deixa de efetuar referida entrega no prazo previsto em ato da Secretaria da Receita Federal.

Os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde usa dos mesmos argumentos expendidos na impugnação.

As Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional estão às fls.54/55 e são pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.001166/97-61**Acórdão** : 202-10.758**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido a contribuinte não ter apresentado as DCTF's dos períodos de apuração de 01 a 12/94 e 01 a 12/95.

Embora este Conselho, quase que na sua totalidade, entenda que se o contribuinte entregar as DCTF's com atraso, porém antes de qualquer procedimento fiscal, fique caracterizado a denúncia espontânea, logo com base no artigo 138 do CTN, não há que se falar em multa punitiva, no caso ora em julgamento, a alegação da recorrente de que teria ido a repartição para entregar espontaneamente as DCTF's em atraso e esta não teria sido recebida, entendendo inócua, pois nada consta nos autos que faça prova a seu favor.

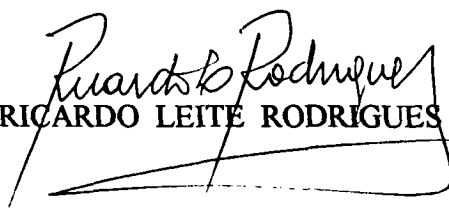
Quanto ao argumento usado pela atuada de que, por ser uma infração continuada somente deveria ser fixada uma multa referente a uma única infração, carece de amparo legal, já que a legislação citada nos autos é clara com relação a valoração da multa.

Por outro lado, não existe a obrigatoriedade deste Conselho em aplicar a jurisprudência trazida aos autos, já que são decisões isoladas e que servem somente para as partes envolvidas naquelas questões.

Logo, a recorrente estava obrigada a apresentar as DCTF's , como não o fez, deverá pagar o auto de infração lavrado, que corresponde ao valor da multa, pela não apresentação das declarações.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES